

ANO I - NÚMERO 5 - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

A VOZ DO DONO E O DONO DA VOZ¹: O DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Sergio Gardenghi Suiama**

Sumário: 1. Introdução. 2. Liberdade de expressão ou poder dos meios de comunicação? 3. Liberdade de expressão de quem? 4. Natureza e extensão do direito de resposta. 5. Possibilidade jurídica e legitimação para o exercício do direito de resposta coletivo. 6. Conclusão

“Sempre há esperança quando as pessoas são obrigadas a ouvir os dois lados; é quando atentam apenas para um deles que os erros consolidam-se em preconceitos, e a própria verdade deixa de ter o efeito da verdade, ao se exacerbar em falsidade.”

(John Stuart Mill)

1. Introdução

A televisão no Brasil chegou ao fundo do poço. As imagens apresentadas hoje pelas emissoras, em horário nobre, causariam vergonha ao mais inescrupuloso produtor do finado “O Povo na TV”, referência do mundo cão televisivo na década de 80. Como em um pesadelo, o circo de horrores se perpetua por todos os canais da TV aberta. E, na busca por pontos no Ibope, parece haver um especial prazer das emissoras em explicitar a miséria humana, em todas as suas manifestações. Brigas familiares, exposição de deformações físicas e a submissão de pessoas a constrangimentos de toda a espécie são eventos comuns, acessíveis a milhões de brasileiros. Na precisa observação do psicanalista Jurandir Freire Costa, “o jogo se assemelha às visitas que o burguês europeu *fin-de-siècle* fazia a circos, hospícios, hospitais e prisões para ver de perto os ‘monstros degenerados’ e, depois, com suspiros de alívio, dizer: ‘Que bom que não sou eu’”².

* Sergio Gardenghi Suiama é procurador da República no Estado de São Paulo e professor de Direito Processual Penal na Universidade Bandeirante de São Paulo.

¹ Título da canção de Chico Buarque, contida no álbum “Almanaque”, de 1981. A canção ironiza a exploração dos músicos pelas gravadoras, as “donas da voz”.

² “Diversão ou Desatino”, in jornal *Folha de S. Paulo*, Caderno “Mais”, edição de 31 de março de 2002, p. 05.

Não se trata de moralismo. De há muito que o problema ultrapassou o restrito âmbito das reuniões da Liga das Senhoras Católicas. Trata-se, isso sim, da reiterada violação de direitos fundamentais, pelas emissoras de TV. Em um canal, vê-se os participantes de um *reality show* alimentarem-se de insetos. Em outro, a intimidade de casais é exposta em rede nacional. Suspeitos de crimes são prontamente condenados e submetidos à execração pública por apresentadores oportunistas. Homossexuais, nordestinos, negros e pobres são alvos preferenciais de discriminação, travestida sob a perversa forma do estereótipo.

Não obstante a percepção, mais ou menos generalizada, de que o espetáculo grotesco produzido pela televisão ultrapassou os limites do razoável, muito pouco se conseguiu avançar nos últimos anos em direção ao controle social dos meios de comunicação.

A cantilena entoada pelas emissoras é sempre a mesma: qualquer forma de controle dos meios de comunicação – à exceção do autocontrole – importa em censura, vedada pela Constituição da República em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, § 2º. Convém, porém, examinar melhor o argumento antes de adotá-lo.

2. Liberdade de expressão ou poder dos meios de comunicação?

Como é sabido, o processo de reconhecimento e positivação dos direitos humanos, na era moderna, encontra sua origem no pensamento liberal dos séculos XVII e XVIII. O que buscavam os filósofos do liberalismo era a conversão do Estado absolutista em Estado de Direito, por meio da instituição de limites materiais (os direitos “naturais, inalienáveis e sagrados”³ do indivíduo) e formais (a submissão dos governantes à Lei e a separação de poderes) ao poder estatal.

Os grandes documentos históricos definidores da primeira geração dos direitos fundamentais – a Magna Carta Libertatum, de 1215, a Bill of Rights inglesa, de 1689, a Declaração de Virgínia, de 1787, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 – representaram inequivocamente a afirmação dos direitos do indivíduo *contra* o poder do Estado. Na síntese de Paulo Bonavides, “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, *são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*”⁴.

A legítima preocupação liberal contra a opressão do Estado, porém, confinou os estudos sobre o fenômeno do poder à relação entre o soberano e seus súditos. Apenas no século XX as ciências sociais perceberam o que era evidente: o aparelho estatal não detém o monopólio do poder. Como bem observa Michel Foucault, “a questão do poder fica empobrecida quando é colocada unicamente em termos de legislação, de Constituição, ou somente em termos de Estado ou de aparelho de Estado. *O poder é mais complicado, muito mais denso e difuso que um conjunto de leis ou um aparelho de Estado*”⁵. É ele composto por “múltiplas

³ A expressão é do preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

⁴ *Curso de Direito Constitucional*, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 517.

⁵ “O Olho do Poder” in *Microfísica do Poder*, 8ª edição, Rio de Janeiro, Graal, 1989, p. 221.

*formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social*⁶.

No âmbito do direito, foi somente em meados do século passado que a preocupação com a regulação das diversas formas de poder não-estatal ganhou espaço. No direito empresarial, deu-se relevo aos estudos sobre o poder de controle nas sociedades mercantis. No direito econômico, afirmou-se a imperiosa necessidade de controle do abuso do poder econômico, para a proteção da livre concorrência, dos direitos dos consumidores e do meio ambiente. Muito pouco, porém, se avançou no debate sobre o controle dos meios de comunicação.

É inegável que os meios de comunicação, sobretudo a televisão, exercem um imenso poder social. As oscilações dos índices dos principais candidatos a presidente da República nas pesquisas eleitorais, logo após a apresentação dos programas partidários na rádio e na TV, representam apenas o exemplo mais simples da enorme capacidade de manipulação da vontade e do imaginário popular, através dos meios de comunicação de massa. Aqueles que detêm o controle empresarial do setor de comunicação são responsáveis pela difusão de opiniões, hábitos (basta lembrar que a cada novela, novas gírias são incorporadas à fala cotidiana) e preconceitos, capazes de influenciar, decisivamente, no funcionamento das instituições sociais e políticas, como bem anotou Fábio Konder Comparato em artigo sobre o tema⁷. Não é por acaso, portanto, que a indústria das comunicações seja, em nossos dias, o setor mais próspero da economia mundial.

Os dados existentes também ajudam a entender o poder exercido pela televisão no Brasil. As redes de TV aberta alcançam, hoje, *todos* os municípios brasileiros⁸. Havia, em 1999, 53.573.000 aparelhos de televisão, instalados em 37 milhões de domicílios⁹. O número de moradias que possuem televisores é maior do que o número de domicílios beneficiados com a rede de esgoto: segundo dados do IBGE, em 2000, dos 44.795.101 de domicílios brasileiros, apenas 21.160.735 possuíam ligação com a rede geral de esgoto¹⁰. É maior também do que o número de domicílios que possuem geladeira¹¹. De acordo com levantamento feito pela Unesco, em 1987 a média de duração de assistência diária às emissões de televisão era de duas horas por pessoa – a mais alta média entre todos os países subdesenvolvidos¹².

3. Liberdade de expressão de quem?

A faculdade do indivíduo de exprimir, sem impedimentos, suas idéias e opiniões

⁶ Michel FOUCAULT, “Soberania e Disciplina” in *Microfísica do Poder*, *op. cit.*, p. 181.

⁷ “É possível democratizar a televisão?”, in Aduino NOVAES (organizador), *Rede Imaginária: Televisão e Democracia*, São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p. 303.

⁸ Fonte: Revista *Mídia e Dados*, Grupo de Mídia de São Paulo. Citado no apêndice 2 do livro *Rede Imaginária: Televisão e Democracia*, *op. cit.*, p. 311.

⁹ Fonte: Revista *Mídia e Dados*, Grupo de Mídia de São Paulo. Citado no apêndice 2 do livro *Rede Imaginária: Televisão e Democracia*, *op. cit.*, p. 311.

¹⁰ Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000 - Resultados do universo. Publicado no sítio www.ibge.gov.br.

¹¹ Respectivamente, 87,7% e 82,8%. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 1999. Publicado no sítio www.ibge.gov.br.

¹² Citado por Fábio Konder COMPARATO no artigo “É possível democratizar a televisão?”, *op. cit.*, p. 302.

foi posta como um valor fundamental pelo pensamento iluminista. No conhecido artigo de Kant sobre o movimento, a liberdade de fazer uso público da própria razão perante a totalidade do público do mundo de leitores (“a mais inofensiva das liberdades”, acrescentou o grande filósofo de Königsberg) é condição para que o homem saia de seu estado de menoridade, caracterizado pela incapacidade de servir-se do próprio entendimento sem a direção de um outro¹³.

Seguindo essa orientação, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estatuiu em seu art. 11: “*La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’homme; tout citoyen peut donc parler, écrire et imprimer librement, sauf a répondre de l’abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi*”.

Como apontou Celso Lafer, a proteção à liberdade de opinião e expressão destinase precipuamente a permitir uma adequada, autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública¹⁴. Daí ser essa liberdade um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), uma vez que este pressupõe uma situação de pluralismo político (art. 1º, inciso V), em que todos os cidadãos têm a possibilidade de formar suas idéias e de as exprimirem sem impedimentos.

Não por outro motivo, vem a liberdade de expressão declarada em todos os grandes documentos internacionais de direitos humanos de nosso século, a começar pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XIX (“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”).

Pois bem. O advento dos meios de comunicação de massa, no século XX, transformou radicalmente a estrutura do direito individual à livre expressão do pensamento. O pleno acesso, *por todos* os cidadãos, às opiniões e idéias essenciais à vida da *polis* somente pode ser feito através da televisão e do rádio. A imprensa escrita, como é sabido, não alcança número expressivo de leitores no Brasil, e a *internet*, espaço democrático, quase anárquico, de comunicação global, também possui um universo de usuários muito restrito.

A indagação feita no título deste item, então, é inevitável: quem, no mundo contemporâneo, possui verdadeiramente a liberdade de exprimir suas idéias e convicções? Acaso aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado *ad nauseam* pelos veículos de comunicação de massa têm, realmente, o direito de expor suas teses? Qual o espaço reservado pelos canais de TV às organizações não-governamentais, aos intelectuais e às mais diferentes formas de expressão da cultura popular?

Trata-se aqui, mais uma vez, de reconhecer o óbvio: apenas os grandes grupos econômicos beneficiados com as concessões (públicas, nunca é demais lembrar) de rádio e televisão podem influir no processo de formação das idéias e costumes sociais. As demais organiza-

¹³ Emmanuel KANT, “Respuesta a la pregunta: qué es la Ilustración?” in *Filosofia de la Historia*, Buenos Aires, Nova Buenos Aires, 1964, pp. 58-67.

¹⁴ *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1991, p. 241.

ções sociais estão excluídas deste processo¹⁵. E, o que é ainda mais grave, as idéias e costumes difundidos pelas emissoras privadas de rádio e TV são freqüentemente incompatíveis com os princípios que informam nosso Estado Democrático de Direito. Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à privacidade, à não-discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana, aviltada por programas orientados unicamente pela audiência auferida pelo Ibope.

Como bem observa Vital Moreira: “hoje em dia os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse. Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a *liberdade face à imprensa*. Na verdade, *não carecem menos de proteção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade da imprensa contra o Estado*. E quem diz imprensa diz hoje todos os meios de comunicação social, notadamente os audiovisuais”¹⁶.

Nesse contexto, a advertência contida no conhecido libelo de John Stuart Mill em favor da liberdade de discussão soa absolutamente atual: “O único modo pelo qual é possível a um ser humano tentar aproximar-se de um conhecimento completo acerca de um assunto é ouvindo o que podem dizer sobre isso pessoas de grande variedade de opiniões, e estudando todos os aspectos em que o podem considerar os espíritos de todas as naturezas (...). O hábito constante de corrigir e completar a própria opinião cotejando-a com a de outros, longe de gerar dúvidas e hesitações ao pô-la em prática, constitui o único fundamento estável para que nela se tenha justa confiança”¹⁷.

A questão que se coloca na atualidade, portanto, não é a de cercear a liberdade de expressão; ao contrário, o que se busca é justamente assegurar *a todos* (e não apenas aos donos das emissoras) o pleno acesso aos canais de rádio e de TV, de forma a garantir o mais amplo e público debate de idéias. Não se trata apenas de propiciar o que Jorge Miranda denominou de “pluralismo externo” – isto é, a concorrência entre as empresas de comunicação social –, pois esta concorrência é limitada pela natural restrição às faixas de freqüência das ondas de rádio e TV. Cuida-se, isso sim, de “*no interior da rádio e da televisão assegurar a*

¹⁵ Na precisa observação de Fábio COMPARATO, “*a vida política, como todas as formas de relacionamento social, pressupõe a organização de um espaço próprio de comunicação. No regime democrático esse espaço é necessariamente público, no sentido etimológico da palavra, porque o poder político supremo (a soberania) pertence ao povo, e é ele que deve, por conseguinte, decidir em última instância, se não diretamente, pelo menos por meio de representantes eleitos, as grandes questões de governo. Na realidade, porém, a organização do espaço público de comunicação – não só em matéria política, como também econômica, cultural e religiosa – faz-se, hoje, com o alheamento do povo, ou a sua transformação em massa de manobra dos setores dominantes. Assim, enquanto nos regimes autocráticos a comunicação social constitui monopólio dos governantes, nos países geralmente considerados democráticos, o espaço de comunicação social deixa de ser público, para tornar-se, em sua maior parte, objeto de oligopólio da classe empresarial, a serviço de seu exclusivo interesse de classe*” (“A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa”, in Eros Roberto GRAU e Willis Santiago GUERRA FILHO (organizadores), *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 155).

¹⁶ *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 09.

¹⁷ *A Liberdade*, São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 34.

possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião – tomando *opinião* no sentido mais amplo para abarcar quer a opinião política quer a religiosa e filosófica – existentes na sociedade”¹⁸.

De lege ferenda, seria de todo conveniente a edição de emenda constitucional estabelecendo o direito de antena, à semelhança do que foi instituído no art. 40 da Constituição Portuguesa. *In verbis*:

Artigo 40º – Direitos de antena, de resposta e de réplica política.

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembléia da República, e que não façam parte do governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais (...)”¹⁹.

Apesar de não possuir o alcance do direito de antena previsto na Constituição lusitana, penso que a garantia do direito de resposta instituída no art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira de 1988, representa um remédio bastante eficaz para assegurar a liberdade de expressão *em face* dos meios de comunicação. Senão vejamos.

4. Natureza e extensão do direito de resposta

Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica. “O artigo de jornal ou revista que faz crítica a alguém é um ‘agravo’, uma ‘ofensa’ que pode encerrar ou não injúria ou difamação. A resposta é um ‘desagravo’”, assevera José Cretella Jr.”²⁰. “Como a publicação do que se pensa pode determinar *ofensas morais e patrimoniais a outrem*, prevê-se que seja necessário responder-se com a mesma publicidade. Daí a regra jurídica do art. 153, § 8º, 2ª parte, da Constituição de 1967: ‘é assegurado o direito de resposta’”, anota, por sua vez, Pontes de Miranda²¹.

¹⁸ *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 412.

¹⁹ O artigo 20, 3, da Constituição Espanhola também prevê o “direito de antena” nos seguintes termos: “*La ley regulará la organización y el control parlamentario de los medios de comunicación social dependientes del Estado o de cualquier ente público y garantizará el acceso a dichos medios de los grupos sociales y políticos significativos, respetando el pluralismo de la sociedad y de las diversas lenguas de España*”.

²⁰ *Comentários à Constituição de 1988*, v. I, Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 213.

²¹ *Comentários à Constituição de 1967*, v. 5, 2ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, p. 164. Na jurisprudência, também, o entendimento majoritário é no sentido de que o direito de resposta tutela o direito à honra: “O direito de resposta tem por finalidade a defesa de quem é acusado ou ofendido por publicação ou transmissão de radiodifusão, ensejando-lhe apontar erros, inexatidões ou distorções da matéria veiculada e restabelecer a verdade perante a opinião pública” (TJPA – Queixa-Crime – Rel. Benedito de Miranda Alvarenga – j. 23.03.1998 – RT 761/671).

Acaso será essa a interpretação que empresta maior efetividade à norma constitucional contida no art. 5º, inciso V, da Constituição da República? Como bem lembra Canotilho, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais e (...) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”²².

Pois bem. O art. 5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa.

Vital Moreira, em importante trabalho sobre o tema, compartilha do mesmo entendimento: “*Se o direito de resposta tivesse por fundamento apenas a defesa do direito ao bom nome e reputação ou a garantia da veracidade da informação relativa às pessoas, melhor seria que ele se consubstanciasse numa obrigação de retratação ou de correção do próprio órgão de informação, sob determinação judicial. Só que o direito de resposta consiste no direito de fazer publicar um texto pessoal do próprio interessado, a sua versão dos fatos, independentemente de uma aferição judicial da veracidade das versões em confronto. Por conseguinte, o direito de resposta é também um direito de acesso aos meios de comunicação social, para responder por palavras próprias às referências ofensivas ou inverídicas de que se seja objeto nos meios de comunicação. Ele constitui pois um dos afloramentos de ‘um direito à expressão’, isto é, um direito positivo de acesso aos meios de comunicação*”²³.

O que se está a afirmar é que a concepção subjetivista tradicional do direito de resposta como garantia do direito à honra é incompatível com a extensão da norma contida no art. 5º, inciso V, de nossa Carta Política. À semelhança do sistema português, o direito de resposta no Brasil possui, também, a importante função de *permitir o acesso do titular do direito lesado* (qualquer direito) ao órgão de comunicação social, *de modo a assegurar o contraditório necessário ao restabelecimento da verdade sobre um fato determinado*. Sob este ponto de vista, o direito de resposta não se constitui em limitação à liberdade de comunicação; ao contrário, cuida-se de verdadeira garantia da mais ampla liberdade de expressão, exercida contra o ramerrão monológico produzido pelos controladores dos meios de comunicação de massa.

Na síntese de Vital Moreira, “o direito de resposta é, sem dúvida, sobretudo um ‘meio específico de proteção do direito à identidade pessoal face aos meios de comunicação’. Mas é também um meio de acesso individual aos meios de comunicação social, um instrumento de compensação da sua unilateralidade, uma expressão do direito à ‘igualdade de oportunidades comunicativa’ (*kommunikative Chancengleichheit*) a favor de quem seja por aqueles referi-

²² *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 1097.

²³ *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, op. cit., p. 80.

do em termos inverídicos ou ofensivos. Sendo a relação dos meios de comunicação de massa com o seu auditório uma relação unilateral, ‘vertical’, enfim, monoloquial, o direito de resposta funciona como uma incursão equilibradora, de natureza controversial, coloquial e dialogal”²⁴.

Aliás, a extensão dada ao direito de resposta na Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) é a mais ampla possível: “Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for *acusado ou ofendido* em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, *ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo*, tem direito a resposta ou retificação” (art. 29, *caput*).

Nosso ordenamento, como se vê, abrigou não apenas o *droit de rectification* - i.e., a faculdade da pessoa de apresentar a versão que reputa correta dos fatos noticiados pelos órgãos de comunicação – como também o *droit de réponse*, em sentido estrito, ou seja, a faculdade de responder a acusações, opiniões ou juízos de valor, sempre que tais juízos causem um dano a direito próprio (qualquer direito, convém repetir).

5. Possibilidade jurídica e legitimação para o exercício do direito de resposta coletivo

Quando a informação ou opinião causar dano a direito individual, o direito de resposta será exercido pela própria pessoa, seu representante legal, ou pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta ou, ainda, se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta (Lei 5.250/67, art. 29, § 1º, “a” e “b”).

Ocorre que a ofensa ou a divulgação de um fato inverídico pode causar, também, lesão a direitos ou interesses metaindividuais²⁵. Em um programa humorístico, na maior emissora de televisão do País, por exemplo, o pai de um filho homossexual repete a cada programa

²⁴ *Idem*, p. 33.

²⁵ Como observa Rodolfo de Camargo MANCUSO, “os interesses podem ser visualizados numa ordem escalonada, uma ‘escala crescente de coletivização’. Assim concebidos, os interesses são agrupados em planos diversos de titularização, isto é, eles aparecem ordenados pelo critério de sua atribuição a um número maior ou menor de titulares” (*Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 74). Sob esse enfoque, os interesses metaindividuais ou transindividuais são “os interesses que excedem o âmbito estritamente individual mas, não chegam a constituir o interesse público” (Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 43). Acrescenta Mazzilli que “o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas (...) o fato de serem compartilhados por diversos titulares, reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que sua defesa individual seja substituída por uma defesa coletiva, em proveito de todo o grupo” (*Idem*, pp. 43-44). José Carlos Barbosa MOREIRA, com seu habitual brilhantismo, define os interesses metaindividuais, do ponto de vista subjetivo, pela “*pertinência a uma série ao menos relativamente aberta de pessoas e, ao ângulo objetivo, pela unidade e indivisibilidade do respectivo objeto, com a consequência de que a satisfação de um titular não se concebe sem a concomitante satisfação de toda a série de interessados, e a lesão de um só é por força, ao mesmo tempo, lesão de todos*” (“*Ação Civil Pública e Programação de TV*” in *Temas de Direito Processual*, 6ª série, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 243). O Código de Defesa do Consumidor, como é sabido, distinguiu, para fins de proteção, três espécies de interesses ou direitos metaindividuais: os interesses difusos, definidos como os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; os coletivos, assim entendidos “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e os individuais homogêneos, que são os “decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90).

o bordão: “Onde foi que eu errei?”. O esquete apresenta a falsa idéia de que os pais são culpados pela orientação homossexual de seus filhos e que estes são verdadeiros “erros” para a sociedade. Qual o impacto causado pela repetição semanal destas idéias discriminatórias, na complexa relação entre pais e filhos homossexuais? Acaso a humilhação e o constrangimento provocados pela ingestão de insetos ou pela exposição de deformidades físicas em programas de TV representam um agravo apenas para os participantes desses programas? A identidade fundamental de todos nós, enraizada no conceito de dignidade humana, não nos torna, também, vítimas do processo de reificação promovido pelos órgãos de comunicação²⁶?

O art. 221, inciso IV, da Constituição da República impõe, às emissoras de rádio e televisão, o “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”. Ora, quando um determinado órgão de comunicação social ignora este preceito e passa a promover cenas de desrespeito explícito a valores constitucionais fundamentais, não está a causar, *ipso facto*, dano a direitos e interesses metaindividuais?

Barbosa Moreira, em artigo sobre o assunto, oferece a resposta: “O interesse em defender-se ‘de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221’ enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘transindividual’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos. Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de indivisível o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija somente ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”²⁷.

Dizíamos que se a informação ou opinião causar dano a direito individual, é facultado ao prejudicado, seu representante legal ou sucessor exercer o direito de resposta, nos termos do disposto na Constituição da República e na Lei de Imprensa. *Quid juris* se a informação ou opinião causar dano a direitos ou interesses metaindividuais? Nesse caso, *o direito de respos-*

²⁶ “A solidariedade – anota Fábio Konder COMPARATO – prende-se à idéia de *responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social*. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana” (*A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 1999, pp. 51-52). Não por outro motivo, a Conferência de Viena, de 1993, proclamou que “*todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados*”. Montesquieu, na segunda metade do século XVIII, também expressou com clareza a natureza solidária do ser humano: “*Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial a minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao gênero humano, consideraria isto como um crime*” (citado por Fábio Konder Comparato, em *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, *op. cit.*, p. 33). De forma mais poética, os estudantes de Paris, em 1968, criaram o slogan “*Ne touche pas à mon pote*” para exprimir a mesma idéia.

²⁷ “Ação Civil Pública e Programação de TV”, *op. cit.*, pp. 243-244. No mesmo sentido, cf. o artigo de Rodolfo de Camargo MANCUSO, “Controle jurisdicional do conteúdo da programação televisiva” in *Boletim dos Procuradores da República* nº 40, agosto de 2001, pp. 20-29.

ta será exercido coletivamente, pelos legitimados indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 82 da Lei 8.078/90²⁸. *Ubi eadem ratio, ibi idem jus!* A menos, é claro, que se pretenda sustentar que apenas os direitos individuais gozam da adequada proteção constitucional em face dos meios de comunicação, o que, evidentemente, é um contra-senso.

Não se vislumbram, realmente, óbices legais para a concessão do direito de resposta coletivo, inclusive, se necessário, por via judicial. O art. 5º, inciso V, da Constituição não estabelece restrição alguma ao pedido. O inciso XXXV do mesmo artigo, por seu turno, ao consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, declara expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁹ (individual, coletivo ou difuso). Em perfeita consonância com este princípio, o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), *aplicável a todos os direitos difusos e coletivos por força da norma de extensão contida no art. 21 da Lei 7.347/85*³⁰, estabelece que para a defesa desses direitos “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. As normas citadas revelam, como se vê, a especial preocupação

²⁸ Fábio Konder COMPARATO, no já citado artigo “A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa”, também sustenta a possibilidade do exercício coletivo do direito de resposta: “O direito de resposta, tradicionalmente, visa garantir a defesa da verdade e da honra individual. Legitimado a exercê-lo, portanto, é sempre o indivíduo em relação ao qual haja sido difundida uma mensagem inverídica ou desabonadora. Ainda que se não possa nele enxergar um direito protestativo, como quer uma parte da doutrina, é negável que ele se apresenta como um meio de defesa particularmente vigoroso, em geral garantido pela cominação de pesada multa em caso de descumprimento pelo sujeito passivo. É sem dúvida, necessário estender a utilização desse mecanismo jurídico também à defesa de bens coletivos ou sociais, que a teoria moderna denomina ‘interesses difusos’” (*op. cit.*, p. 165).

²⁹ “Uma leitura mais moderna deste inciso – observa Luiz Guilherme MARINONI – faz surgir a idéia de que esta norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso *efetivo* à justiça, e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como se imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm o direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos, e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça. (...) Como diz Camoglio, o problema crucial do acesso à justiça está, em última análise, na efetividade da tutela jurisdicional. Não basta reconhecer, em abstrato, a *libertà di agire* e garantir a todos, formalmente, a oportunidade de exercer a ação. Limitar-se a tal configuração, no catálogo tradicional das liberdades civis, significa desconhecer o sentido profundamente inovador dos direitos sociais de liberdade, em seus inevitáveis reflexos sobre a administração da justiça. Cabe, portanto – prossegue o professor da Universidade de Pavia, assegurar a qualquer indivíduo, independentemente das suas condições econômicas e sociais, a possibilidade, séria e real, de obter a tutela jurisdicional adequada” (*Novas Linhas do Processo Civil*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 151-152).

³⁰ “Como o art. 21 da LACP determina a aplicabilidade do CDC às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o art. 83 do CDC tem incidência plena nas ações fundadas na Lei n.º 7.347/85. Diz o art. 83, do CDC, que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Por conseqüência, a proteção dos direitos difusos e coletivos pela LACP, como os relativos ao meio ambiente e bens e valores históricos, turísticos, artísticos, paisagísticos e estéticos, não mais se restringe àquelas ações mencionadas no preâmbulo e arts. 1º, 3º e 4º da LACP. Os legitimados para a defesa judicial desses direitos poderão ajuizar qualquer ação que seja necessária para a adequada e efetiva tutela desses direitos, em razão da ampliação do objeto da tutela” (Nelson Nery Jr., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 907). No mesmo sentido pronuncia-se Luiz Guilherme Marinoni: “Inicialmente a Lei da Ação Civil Pública regulava apenas as ações de responsabilidade civil, de obrigação de fazer e não fazer e as ações cautelares. Hoje, em vista do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor – que consagra o direito à adequada tutela jurisdicional – são cabíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” (*Novas Linhas do Processo Civil*, *op. cit.*, p. 88).

do direito contemporâneo em assegurar a *efetividade do processo*, especialmente quando os interesses tutelados possuem natureza não-patrimonial³¹, como é o caso dos interesses metaindividuais protegidos pelo direito de resposta coletivo.

A falta de previsão legal específica não pode obstar o exercício do direito de resposta coletivo. A norma constitucional instituidora da garantia possui eficácia plena, como bem anotou Pontes de Miranda em seus *Comentários à Carta Política* anterior³². Ademais, ensina Cândido Dinamarco, “a crescente e visível tendência moderna à *universalização da jurisdição* desautoriza o abuso de bolsões de direitos ou interesses não-jurisdicionalizáveis e impõe que na maior medida possível possa o Poder Judiciário ser o legítimo e eficiente portador de tutela a pretensões justas e insatisfeitas. O exagero na exclusão da jurisdicionalidade alimentaria a *litigiosidade contida* e, com isso, minaria a realização de um dos objetivos do Estado”³³. Portanto, “em processo civil, a determinação da possibilidade jurídica faz-se em termos negativos, dizendo-se que há impossibilidade jurídica quando o Estado, sem levar em conta as características peculiares da situação jurídica concreta, nega aprioristicamente o poder de ação ao particular. Inexistindo razão preponderante ou expressa vedação legal, a ação é admissível”³⁴.

O exercício regular do direito de resposta coletivo não constitui, evidentemente, censura aos meios de comunicação, pois a faculdade decorre de norma constitucional expressa³⁵. A emissora de rádio ou TV não está impedida de expressar, livremente, suas idéias. Se tais idéias, porém, atingirem direitos ou interesses coletivos ou difusos, os legitimados indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90 poderão postular a retificação ou a resposta, nos termos do procedimento previsto nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). Além disso, como tentamos demonstrar, o direito de resposta busca, precisamente, assegurar o contraste de opiniões e o pluralismo de idéias essenciais para a vida democrática (CR, art. 1º, inciso V)³⁶.

O argumento de que uma parcela significativa dos espectadores apóia as opiniões e preconceitos divulgados nas rádios e TV’s nacionais tampouco pode justificar o indeferimento do pedido. Com efeito, como bem lembra Rodolfo de Camargo Mancuso, é justamente no embate de coletividades extensas – uma parte posicionando-se contra, e outra a favor de um padrão básico de qualidade na programação televisiva – que repousa uma das notas mais

³¹ Não é demais lembrar a máxima *chiovendiana* segundo a qual “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

³² “Se a lei ordinária deixa de regular o direito à resposta, nem por isso fica ele dependente da legislação ordinária; o art. 153, § 8º, 2ª parte [da Constituição de 1969] é bastante em si” (*Comentários à Constituição de 1967*, v. 5, *op. cit.*, p. 163).

³³ *Execução Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 380.

³⁴ *Idem*, p. 386.

³⁵ Trata-se, portanto, na expressão de Robert Alexy, de restrição diretamente constitucional (cf. a respeito sua *Teoria de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 267-285). Seguindo a linha de pensamento de Alexy, observa, com propriedade, Canotilho, que as normas constitucionais imediatamente restritivas são, ao mesmo tempo, “*normas de garantia de direitos e normas limitativas de direitos*: (1) são normas de garantia porque garantem, constituem ou reconhecem um âmbito de proteção a determinado direito [*in casu*, os direitos lesados pelo abuso no exercício da liberdade de comunicação social]; (2) são normas restritivas porque estabelecem imediatamente limites ao âmbito de proteção” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *op. cit.*, p. 1144).

³⁶ No mesmo sentido é a posição de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, *op. cit.*, pp. 18-24.

típicas dos interesses difusos, que é a sua intrínseca conflituosidade³⁷.

No mais, o direito de resposta coletivo é a restrição constitucional que menos onera a liberdade de comunicação dos donos das emissoras³⁸. Parece-nos admissível, também, o

³⁷ “Controle jurisdicional do conteúdo da programação televisiva”, *op. cit.*, p. 27. No mesmo sentido, ensina Ada Pellegrini GRINOVER: “O interesse difuso caracteriza-se por sua ampla área de *conflitualità*. Conflituosidade; essa; que não se coloca necessariamente ou apenas no clássico contraste do indivíduo vs. autoridades, mas que é típica das escolhas políticas” (verbetes “interesses difusos” in Rubens Limongi França (coordenador), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 45, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 401-402).

³⁸ Em trabalho anterior sobre o tema (“Ratinho Livre? Censura, Liberdade de Expressão e Colisão de Direitos Fundamentais na Constituição de 88”, publicado nos Anais do XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998) sustentei que a “regra de colisão” (resultante da ponderação do princípio da liberdade de comunicação com outros direitos constitucionais) adotada pela Carta de 88 é a *responsabilização posterior* do indivíduo ou órgão que abusou de sua liberdade de manifestação ou informação. Isto porque o art. 220, § 1º, faz remissão expressa aos incisos V (“é assegurado o *direito de resposta*, proporcional ao agravo, além da *indenização por dano material, moral ou à imagem*”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, *assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação*”) do art. 5º. A solução da responsabilização ulterior resta ainda mais clara na Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992. No artigo 13 da Convenção é estabelecido que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão *não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar*: a) o *respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas*; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Portanto, *em geral*, não pode o Estado impedir uma informação ou idéia de circular, ainda que essa informação ou idéia afronte direitos fundamentais. A pessoa ou órgão que, no exercício de seu direito de expressão ou informação, violar direitos de terceiros deverá responder *civil, penal e mesmo administrativamente* (CR, art. 223, § 4º) pelo abuso, nos termos da legislação infraconstitucional em vigor. Trata-se, em meu entender, de uma opção política do legislador constituinte: ainda que eventualmente possam ocorrer abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988 assumiu o risco de não impedir *previamente* a circulação das idéias. A solução constitucional, contudo, se adotada sem a necessária ponderação de valores, pode conduzir, em alguns casos, a situações de flagrante injustiça, totalmente incompatíveis com a idéia de razoabilidade e de primazia da dignidade humana (CF, art. 1º, III) que devem orientar a interpretação do sistema constitucional. É verdade que a Constituição brasileira contém uma *regra* proibindo qualquer intervenção estatal na livre circulação das idéias e das informações e prevendo a *responsabilização ulterior* daqueles que exercitaram seu direito de forma abusiva. Essa proibição, entretanto, não é absoluta, mas sim o que Alexy denomina de proibição *prima facie*. Para Alexy, diferentemente da posição de Dworkin, nem todas as regras possuem caráter definitivo, podendo elas, excepcionalmente, conter cláusulas de exceção não previstas, desde que essas cláusulas estejam fundadas em princípios. As “regras de colisão” inseridas no texto constitucional – observa o constitucionalista alemão – têm um caráter incompleto. “*De modo algum possibilitam, em todos os casos, uma decisão livre de ponderação.* (...) Quando, mediante uma disposição de direito fundamental, se leva a cabo alguma determinação relacionada com as exigências de princípios contrapostos, se estatui com ela não apenas um *princípio*, mas também uma *regra*. Se a regra não é aplicável sem ponderação prévia, então, como regra, é incompleta. *Na medida que é incompleta, a decisão jusfundamental pressupõe um recurso ao nível dos princípios, com todas as inseguranças que isto implica.* Mas, isto não muda em nada o fato de que, na medida de seu alcance, as determinações devem ser levadas a sério. A exigência de levar a sério as determinações estabelecidas pelas disposições de direito fundamental (...) é uma parte do postulado da sujeição à Constituição (...) porque tanto as regras estatuídas pelas disposições constitucionais, como os princípios estatuídos por elas são normas constitucionais. Isto leva a questão da relação de hierarquia entre ambos os níveis. A resposta somente pode indicar que, do ponto de vista da sujeição à Constituição, existe uma *prioridade do nível da regra.* (...) Mas a sujeição à Constituição significa a sujeição a todas as decisões do legislador constitucional. Portanto, *as determinações adotadas no nível das regras precedem as determinações alternativas, que levando em conta os princípios, são igualmente possíveis.*” (*Teoría de los Derechos Fundamentales, op. cit.*, pp. 133-134). Aplicando o modelo de Alexy ao nosso problema, temos que as regras constitucionais de vedação da censura e de responsabilização ulterior do indivíduo ou órgão emissor são o meio pelo qual o legislador constituinte pretendeu harmonizar o conflito entre a liberdade de expressão e informação jornalística e outros direitos igualmente fundamentais. Isso significa que, havendo um caso concreto de colisão, não pode, de modo geral, o magistrado, em sua atividade de aplicação do direito, impedir liminarmente a circulação da idéia ou informação, devendo se limitar a punir o responsável, se constatar a violação a direitos de terceiros. A incidência dessa regra, contudo, não é automática: em todas as hipóteses, cabe ao intérprete proceder à necessária *ponderação dos valores em jogo*, a fim de verificar se a solução constitucional geral (responsabilização posterior) não conduz *naquele caso concreto* à aniquilação do direito ameaçado de lesão. Se o magistrado constatar que há a possibilidade real dessa aniquilação ocorrer deverá, então, obstar o exercício da liberdade de expressão ou informação, a fim de preservar o bem jurídico de maior relevo e, indiretamente, o princípio orientador de toda a ordem jurídica, que é a dignidade humana.

ajuizamento de ação coletiva de indenização, postulando a condenação da emissora por danos patrimoniais e morais causados à coletividade, com fundamento no art. 5º, inciso V, c.c. os arts. 220, §§ 1º e 3º, II, e 221, inciso IV, todos da Constituição. A respeito do tema, observa com justeza André de Carvalho Ramos que “as lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais”, estes resultantes do “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”³⁹.

A legitimação para postular o direito de resposta coletivo é *autônoma, concorrente e disjuntiva*⁴⁰ e pertence, como já dito, a todas as pessoas e órgãos indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90 (o Ministério Público, as associações regularmente constituídas e as entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O direito de resposta coletivo, nos termos do disposto na norma constitucional, deverá ser *proporcional ao agravo*; assim, a resposta ou retificação ocupará tempo igual àquele destinado à transmissão da ofensa, e será feita pela mesma emissora, no mesmo programa e horário em que foi transmitida a opinião ou informação a que lhe deu causa (art. 30 da Lei 5.250/67). Na hipótese da ofensa ter sido feita em jornal ou periódico, o direito de resposta coletivo consistirá na “publicação da resposta ou retificação no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, em edição e dias normais” (art. 30, inciso I). Se o órgão de comunicação recusar-se a transmitir a resposta no prazo de 24 horas do pedido, os legitimados para o exercício da tutela coletiva poderão reclamar *judicialmente* a publicação ou a transmissão, consoante autoriza o artigo 32 da Lei de Imprensa.

6. Conclusão

Busquei, neste artigo, apresentar as razões pelas quais entendo possível e oportuno o exercício do direito de resposta coletivo nos órgãos de comunicação social.

Parece-me inegável que os grupos econômicos beneficiados com as concessões (públicas) de rádio e televisão apropriaram-se do espaço público de comunicação. Assistimos hoje, passivamente, ao monólogo promovido pelos órgãos de mídia, sem a possibilidade efetiva do confronto de idéias necessário ao pleno exercício da democracia (art. 1º, inciso V, da Constituição da República). Como se não bastasse, *todos* os canais privados da TV aberta promovem em seus programas a sistemática e insuportável violação à dignidade humana e aos direitos fundamentais dela decorrentes.

³⁹ “A ação civil pública e o dano moral coletivo” in *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, volume 25, p. 82.

⁴⁰ Pois cada um dos co-legitimados pode requerer o direito de resposta coletivo, em conjunto com os demais, ou fazendo-o isoladamente. Sobre a legitimação para agir nas ações coletivas, cf. Rodolfo de Camargo MANCUSO, *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*, op. cit., pp. 127-206; Hugo Nigro MAZZILLI, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, op. cit., pp. 188-203; e Nelson NERY JR., *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp. 1515-1523.

Como espero ter demonstrado, o abuso do poder dos meios de comunicação demanda controle social urgente. Sem prejuízo da imposição de sanções civis, penais e administrativas⁴¹ aos órgãos ou pessoas responsáveis pela transmissão danosa, entendo que o direito de resposta coletivo é um mecanismo eficaz para, a um só tempo: a) assegurar a plena liberdade de expressão a todos aqueles que não compartilham das opiniões emitidas pelos donos das emissoras; e b) promover o desagravo de toda a coletividade, quando os valores fundamentais inscritos na Constituição são ofendidos pelas emissoras.

A Constituição da República ao prever em seu art. 5º, inciso V, o direito de resposta, não estabeleceu restrição alguma à possibilidade da garantia ser exercida coletivamente, quando a ofensa causar dano a direitos ou interesses metaindividuais. Assim, em atendimento ao princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, não é possível limitar o exercício do direito à pessoa física ou jurídica, isoladamente considerada. A interpretação sistemática dos arts. 220, §§ 1º e 3º, inciso II, e 221, inciso IV, da Carta de 1988 parecem confirmar a tese ora abraçada.

O pedido de resposta coletivo poderá ser formulado por quaisquer dos legitimados indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 82 da Lei 8.078/90, e obedecerá, no mais, ao procedimento regulado nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

Augura-se que a salutar difusão do exercício coletivo do direito de resposta contribua para melhorar o nível dos programas exibidos pelos órgãos de comunicação social. A persistir o vale-tudo atual, a náusea nos impedirá até mesmo de passar perto de um aparelho de TV.

⁴¹ Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Constituição brasileira, a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens é serviço público de competência da União. Desde que imposta por decisão judicial (CR, art. 223, § 4º), pode a lei estipular como *sanção administrativa* para os casos de graves e reiteradas violações a direitos fundamentais, o “cancelamento” da concessão outorgada à empresa exploradora do serviço.